



## PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Chapadinha  
Prefeitura Municipal de Chapadinha  
Concorrência por Menor Preço - 028/2024

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasseamento
ENTEC EMPREENDEIMENTOS EIRELI	19.543.790/0001-80	26/08/2024 - 15:17:25	IMPUGNAÇÃO	Não Julgado	ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA  REF. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 3916/2024.

A empresa MAKINAS EMPREENDEIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.543.790/0001-80, com sede situada à Rua Poção de Pedras, quadra 05, nº 10, Quintas do Calhau/MA, CEP: 65.072-027, vem interpor, tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face do Concorrência Eletrônica nº 028/2024, de acordo com os fatos e fundamentos, CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

### I - PRELIMINARMENTE:

Inicialmente cumpre enfatizar a tempestividade do documento, vez que cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis de antecedência, pois a data da abertura da sessão pública se dará em 29/08/2024. Logo, o prazo de término para impugnar o edital, disposto no próprio instrumento convocatório é 26/08/2024.

Resposta: Não Respondido





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2024.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3916/2024.**

A empresa **MAKINAS EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.543.790/0001-80, com sede situada à Rua Poção de Pedras, quadra 05, nº 10, Quintas do Calhau/MA, CEP: 65.072-027, vem interpor, tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face do **Concorrência Eletrônica nº 028/2024**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

**I – PRELIMINARMENTE:**

Inicialmente cumpre enfatizar a tempestividade do documento, vez que cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis de antecedência, pois a data da abertura da sessão pública se dará em 29/08/2024. Logo, o prazo de término para impugnar o edital, disposto no próprio instrumento convocatório é 26/08/2024.

## **II – DOS FATOS E DO DIREITO:**

A Prefeitura Municipal de Chapadinha publicou a Concorrência Eletrônica nº 028/2024, cujo objeto reside na **contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de um Sistema Simplificado de Abastecimento de Água na zona rural de Chapadinha/MA.**

Contudo, a impugnante ao analisar o edital se deparou com diversas incongruências que afetam sobremaneira a abertura e continuidade da licitação nos moldes em que foi publicada.

### **1. DAS DIVERSAS EXIGÊNCIAS ILEGAIS DE HABILITAÇÃO**

No tocante ao item 9 do edital que, trata da documentação de habilitação nos deparamos com diversas exigências que ferem a legislação, vez se caracterizam como conduta atípica e ilegal ferindo além da lei, os princípios e objetivos os quais a licitação se destina, vejamos:

#### **1.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

##### **A) EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA E RECONHECIMENTO DE FIRMA DE DOCUMENTOS:**

No que pertine a este item, a exigência de cópias autenticadas há muito já vem sendo combatida pela legislação e pela jurisprudência, motivo pelo qual sua exigência infringe o disposto na lei e, ainda, se mostra a aplicação de um formalismo exacerbado.

Sobre assunto, os arts. 12 e 70 da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe:

MAKINAS EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 19.543.790/0001-80.  
Endereço: Rua Poção de Pedras, Nº 10, Bairro Quintas do Calhau. CEP 65.072-027.





Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

**IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;**

**V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;**

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Regulamento)

[.....]

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - **apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;**

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

Nessa esteira, a própria lei já desburocratizou tal procedimento, contudo, temos visto que o município de Chapadinha tem tornado uma prática rotineira a exigências de documentos e procedimentos que contrariam a lei.

Atualmente, graças a Lei nº 13.726/2018, não é mais necessário reconhecer firma ou autenticar documentos para órgãos públicos, sendo assim, isso não é mais uma obrigatoriedade.

Ainda sobre o tema, a jurisprudência tem entendido que:

Não cabe a exigência de reconhecimento de documentos em cartório para fins de habilitação com vistas à participação em certames com base no art. 2º, incisos II e III, da Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), devendo ser observado, no que couber, o disposto nos arts. 3º, inciso I, da Lei 13.726/2018; 5º, inciso IX, da Lei 13.460/2017; 32 da Lei 8.666/1993; 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, da Lei 14.133/2021; e no Decreto 9.094/2017. Acórdão 252/2022-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN ÁREA: Licitação | TEMA: Documentação | SUBTEMA: Autenticação. Outros indexadores: Habilitação de licitante, Lei Aldir Blanc, Consulta.

É ilegal a exigência de autenticação de documentos previamente à abertura dos documentos de habilitação da licitante, em dissonância ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, que não estabelece nenhuma restrição temporal. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 Acórdão 2835/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA.

A exigência de reconhecimento de firma em documentos apenas pode ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura e se houver prévia previsão editalícia. Acórdão 1301/2015-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Diante disso, constatada a inconsistência necessário se faz a exclusão desta exigência de cópia autenticada no edital, no intuito de cumprir o disposto na lei, na jurisprudência e nos princípios.

## **1.2 HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA**

### **A) ITEM 9.9.5 – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA DA PESSOA FÍSICA:**

Impressionante como o agente público no referido edital tenta direcionar a licitação incluindo no instrumento diversas “pegadinhas” e documentos que não constam no rol estabelecido na lei de licitações e contratos administrativos.



Mas, compete aos licitantes combater tais práticas abusivas, motivo pelo qual o impugnante requer, claramente a retirada de tais documentos do edital.

Sobre o tema, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

**V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;**

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Dessa maneira, as documentações contidas no artigo acima citado, em fase do objeto da licitação, ou seja, "**contratação de empresa**" não podem e nem devem nunca ser exigido da pessoa física. Tal conduta se mostra um artifício utilizado pelo agente público para pegar de surpresa os participantes do certame e com isso inabilitá-los.

Analisando o portal de compras públicas, e as licitações realizadas pelo município de Chapadinha tal conduta tem se tornado regra. É necessário que os órgãos de controle sejam alertados de tais práticas ilegais, pois é imprescindível, nos dias atuais abolir tais condutas.

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) serve para provar que a empresa não tem nenhuma pendência no que diz respeito à Justiça do Trabalho. Somente deve ser exigida da pessoa física quando



permitida a sua participação no certame, o que não é o caso em face do objeto, do valor e condições estabelecidas no edital.

Sobre o assunto destacamos a Instrução Normativa nº 116/2021 que estabelece os procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Por oportuno, destacamos o parágrafo púnico do art. 4º do referido diploma legal, segundo o qual:

**Abertura a pessoas físicas**

Art. 4º Os editais ou os avisos de contratação direta deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas de que trata o art. 2º, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.

Parágrafo único. **Não se aplica o disposto no caput quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física**, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar.

Dessa forma, não havendo a possibilidade da participação de pessoas físicas no presente certame, a exigência de documentação em todos os aspectos contido no art. 62 devem se restringir à pessoa jurídica, ou seja, a documentação da empresa.

Logo, deve ser retirado do edital a apresentação da CNDT da Pessoa física, pois infringe o disposto na legislação e demonstra uma vontade descomunal do agente público em trazer para a licitação exigências excessivas que podem comprometer a lisura do certame.

Destaca-se que essa exigência ilegal, desde a antiga lei de licitações já era combatida pela jurisprudência, vejamos:

**1. É ilegal a exigência, para fim de habilitação, da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome do sócio majoritário da empresa licitante, por não estar prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993.** Representação formulada ao TCU por sociedade empresária, com pedido de medida cautelar, apontou possível irregularidade no Pregão Eletrônico 1/2019, promovido pelo Instituto Federal do Espírito Santo [...], a relatora evidenciou a presença do *periculum in mora* reverso, motivo pelo qual votou pela procedência parcial da representação, sem prejuízo de se "*determinar ao Instituto Federal do Espírito Santo - Campus Colatina que promova o necessário ajuste no edital do Pregão Eletrônico 1/2019, de modo que a exigência contida no subitem 12.2 c/c o subitem 12.2.1 se refira somente a empresa licitante*", no que foi acompanhado pelos demais ministros presentes à sessão. **Acórdão 628/2019 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes.**

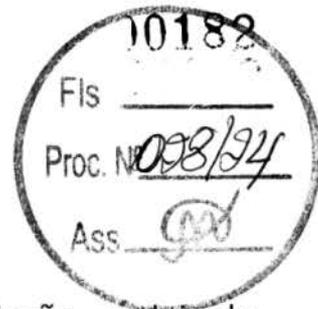
Dessa forma, é imperioso que o agente público retire do instrumento convocatório mais uma "casca de banana" criada para ferir a competitividade da licitação e, por conseguinte, causar de forma esdrúxula a inabilitação dos licitantes.

### **1.3 HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Com relação a habilitação econômico-financeira seria cômico se não trágico as exigências ilegais nela contidas, vejamos:

**A) 9.10.1. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA LICITANTE, E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, EXECUÇÃO PATRIMONIAL EMPRESA E SÓCIO(S), EXECUÇÃO CÍVEIS E FISCAIS ESTADUAIS E FEDERAIS DO LICITANTE E SOCIO(S) DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE PREVISTO NA PRÓPRIA CERTIDÃO, EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DO LICITANTE, OU DE SEU DOMICÍLIO, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE PREVISTO NA PRÓPRIA CERTIDÃO, OU, NA OMISSÃO DESTA, EXPEDIDA A MENOS DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DA SUA APRESENTAÇÃO;**

Destarte, de todas as exigências ilegais contidas no edital da licitação em epígrafe, as descritas nesse item são as que mais espantam o impugnante, tamanha a vontade do agente público em restringir o certame.



Logo, vamos inicialmente transcrever o que dispõe a lei de licitações, as tratar da habilitação econômico-financeira, vejamos:

Art. 69. A **habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante** para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, **e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

**I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

**II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.**

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Assim sendo, tais exigências têm por finalidade demonstrar que a empresa participante do certame goza de boa saúde financeira, possuindo de tal modo, sob a perspectiva econômico-financeira, capacidade para suportar as despesas decorrentes da execução do contrato. Mas, os documentos exigidos e apresentados devem ser lidos e interpretados com razoabilidade e em estrita consonância ao princípio da finalidade.



Nesse caminho, creio que o agente público que tem elaborado os editais no município de Chapadinha carece, urgentemente, de uma capacitação na área de licitações e contratos, pois de simples e fácil leitura é o art. 69 e de forma, clarividente, resta consignado no referido artigo que os documentos exigidos para habilitação econômico-financeira se restringem a pessoa da LICITANTE, ou seja, DA EMPRESA.

Ainda mais claro, é o fato de que os documentos nele descritos se resumem a certidão de falência da empresa e os balanços patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios.

Destarte, não é concebível a exigência descrita no item 9.10.1, tendo em vista inúmeras arbitrariedades devendo tal item se restringir tão somente a certidão de falência da sede da licitante e, mais uma vez ressalvamos que se trata da EMPRESA.

Toda e qualquer interpretação deve partir da expressa ressalva do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, segundo a qual as exigências de qualificação técnica e econômica devem se limitar ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Afinal, consoante se extraí da jurisprudência do STJ, "*é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa*" (**AgRg no RMS 44099/ES**, 1ª T., rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.03.2016, DJe 10.03.2016).

Posto isto, mais uma inconsistência foi comprovada e mais uma vez ratificamos a necessidade de correção do instrumento convocatório, no intuito de cumprir o disposto na legislação.

#### 1.4 OUTRAS COMPROVAÇÕES:

**A) 12.4.6. Apresentar fotos da fachada e interior da empresa, acompanhada de Declaração de localização e funcionamento com (Georreferenciadas) que indique todos os dados pertinentes (endereço, cidade, estado, CEP, ponto de referência e telefone). O item é de ordem obrigatória e visa tão somente à comprovação de estrutura mínima, estoque e capacidade técnico-funcional da empresa em cumprir o objeto da presente licitação, impedindo assim empresas "fantasmas" ou qualquer outro tipo de fraude.**

**B) 12.4.7. O Georreferenciamento com fotos podem ser realizados gratuitamente por aplicativos gratuitos (basta pesquisar em site de pesquisa (georreferenciar fotos). Justifica-se o pedido por oportunidade e conveniência para localizar empresas com facilidade e para localização em caso de diligência, e não ter que se amparar com empresas fantasmas.**

No que pertine a exigência desses itens, além de ineficaz, mais uma vez transcende o rol de exigências da Lei nº 14.133/2021, com relação a qualificação técnica.

Assim sendo, a exigência de fotos da fachada e interior da empresa, acompanhada de declaração não deve ser exigido no instrumento convocatório, pois infringe a legislação.

Dessa maneira, tal exigência deve ser retirada, visando assim cumprir o disposto na legislação e na jurisprudência, vez que sua utilidade de nada serve e, por conseguinte, não se pode trazer para a licitação o que de pronto é função da fiscalização contratual.

Não se admite em licitação, a exigência de cláusulas restritivas que comprometam a lisura do certame. E no mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial, segundo o qual:

Boletim de Jurisprudência 496/2024

**Acórdão 1065/2024-TCU-Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) icitação. Competitividade. Restrição. Princípio da competição. Prejuízo. A hipótese de restrição à competitividade da licitação não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **DEVENDO-SE LEVAR EM CONTA TAMBÉM SE AS CLÁUSULAS SUPOSTAMENTE RESTRITIVAS CULMINARAM EM EFETIVO PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.**

Diante disso, constatada a inconsistência ratificamos a necessidade de correção do instrumento convocatório, com a devida exclusão desta exigência, no intuito de cumpri a legislação.

Dessa maneira, depois de detalhada análise no edital e anexos resta comprovado que a Concorrência Eletrônica nº 028/2024 apresenta cláusulas que carecerem de correção, pois infringem a legislação e, por conseguinte, podem gerar danos ao erário.

É de bom tom lembrar que, a Lei nº 14.133/2021 em seus art. 5º estabelece de forma clara os princípios e o objetivo o quais se destinam às licitações e contratações públicas. Vale a penas transcrever o texto da lei para lembrar a Administração Pública que a eles está atrelada, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ainda sobre o tema, a Súmula 473 do STF determina que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Cumpre ainda asseverar o art. 10, inciso VIII da Lei nº 8.429/1992 que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de **ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências, segundo o qual:

Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

**É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento. Acórdão 7289/2022-TCU-Primeira Câmara.**



Por fim, após relato das irregularidades, outro caminho não tem este Douto Ente além da **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, pois caso contrário os prejuízos estarão claramente configurados.

**Compete a Administração Pública zelar pela boa e regular utilização dos recursos públicos evitando-se danos ao erário.**

#### **IV-DO PEDIDO:**

Por todo exposto, e com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, na Súmula 473 do STF e nos princípios que norteiam as licitações, **pugna** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pela empresa, requerendo:

a) A **CORREÇÃO DO EDITAL DO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 028/2024**, com a devida **exclusão da exigência dos documentos mencionados nesta impugnação**, vez que a licitação apresenta vícios que prescindem de correção, em conformidade com a legislação e a jurisprudência que rege a matéria.

São Luís (MA), 26 de agosto de 2024.

HAROLDO EUVALDO BRITO Assinado de forma digital por HAROLDO  
EUVALDO BRITO LEDA NETO:02780657324  
LEDA NETO:02780657324 Dados: 2024.08.26 15:11:46 -03'00'

**ENTEC EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**  
**Rua Poção de Pedras, Quadra 05, N.º 10 - Quintas do Calhau - São Luís - MA**  
**CNPJ (ME) N.º 19.543.790/0001-80**  
**Haroldo Euvaldo Brito Leda Neto**  
**Sócio / Administrador**  
**CPF (ME) N.º 027.008.873-34**  
**RG N.º 0438037130113-00PMA**

**ATA PARCIAL**  
Prefeitura Municipal de Chapadinha  
Prefeitura Municipal de Chapadinha  
Concorrência por Menor Preço - 028/2024



### Pedidos de Impugnação

Data Pedido	Pedido	Data Resposta	Julgamento	Arquivos
26/08/2024 - 15:17:25	IMPUGNAÇÃO	-	Aguardando Julgamento	Pedido: IMPUGNACAO CHAPADINHA CR 28.2024.pdf

**Embasamento:** ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2024.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 3916/2024.

A empresa MAKINAS EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.543.790/0001-80, com sede situada à Rua Poção de Pedras, quadra 05, nº 10, Quintas do Calhau/MA, CEP: 65.072-027, vem interpor, tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face do Concorrência Eletrônica nº 028/2024, de acordo com os fatos e fundamentos, CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

I - PRELIMINARMENTE:

Inicialmente cumpre enfatizar a tempestividade do documento, vez que cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis de antecedência, pois a data da abertura da sessão pública se dará em 29/08/2024. Logo, o prazo de término para impugnar o edital, disposto no próprio instrumento convocatório é 26/08/2024.

**Julgamento:**

### Itens Licitados

Código	Produto	V. Referência	Qtde	Unidade	Observações
0001	CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA SIMPLIFICADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ZONA RURAL DE CHAPADINHA/MA(POVOADO VEREDA GRANDE E COBRA/LADEIRA)	698.200,03	1	SVÇ	Fornecedor divulgado

### Documentos Anexados ao Processo

Data	Documento
15/08/2024 - 16:15	9_EDITAL_CONCORRÊNCIA_ELETRÔNICA_Nº_028-2024_(Poços_Vereda_Grande_e_Ladeira).pdf
15/08/2024 - 16:54	002-Projeto_tec_Abast._de_agua_Pov_Vereda_Grande.pdf
15/08/2024 - 16:54	004-Projeto_tec_Abast._de_agua_Pov_Cobra_Ladeira.pdf
23/08/2024 - 17:00	ssad_cobra_ladeira_assinado.pdf
23/08/2024 - 17:00	ssad_vereda_grande_assinado.pdf
23/08/2024 - 17:12	9_EDITAL_CONCORRÊNCIA_ELETRÔNICA_Nº_028-2024_-_RETIFICADO_VALOR_assinado.pdf

### Mensagens Enviadas pelo Presidente de Comissão

Data	Assunto	Frase
29/08/2024 - 11:31:57	Negociação aberta para o processo 028/2024	Você recebeu um novo pedido de negociação no item 1 do processo 028/2024. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.

### Vencedores

Código	Produto	Fornecedor	Modelo	Marca/ Fabricante	Valor de Referência	Quantidade	Valor Total
0001	Construção de um Sistema Simplificado de Abastecimento de Água na zona rural de Chapadinha/MA(Povoado Vereda Grande e Cobra/Ladeira)	ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI	N/C	N/C	550.000,00	1	550.000,00





## Declarações Obrigatórias

Título	Declaração
Declaração de conhecimento do Edital	Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprio plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.
Declaração de reserva de cargos	Declaro cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
Declaração de proposta econômica	Sob pena de desclassificação, declaro que minhas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
Declaração de Não-Emprego de menores	Declaro para fins do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional, nº 20/98, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que qualquer trabalho a menores de 16 anos.
Declaração de Não-Emprego de trabalho degradante	Declaro não possuir em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, nos termos do inciso III e IV do art.1º e no inciso III do art.5º da Constituição Federal.
Declaração de Acessibilidade	Declaro que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação.
Declaração de Inexistência de Fato Superveniente	Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

\* As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes.

## Propostas Enviadas

### 0001 - Construção de um Sistema Simplificado de Abastecimento de Água na zona rural de Chapadinha/MA(Povoado Vereda Grande e Cobra/Ladeira)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI	19.543.790/0001-80	16/08/2024 - 15:30:28	N/C	N/C	1	R\$554.638,37	R\$ 554.638,37	Não
JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS EIRELI	08.866.317/0001-17	25/08/2024 - 22:34:08	N/C	N/C	1	R\$600.000,00	R\$ 600.000,00	Sim
SF ENGENHARIA EXECUTORES E CONSULTORES LTDA	69.391.274/0001-55	27/08/2024 - 11:19:02	N/C	N/C	1	R\$698.200,03	R\$ 698.200,03	Sim
ABREU EMPREENDIMENTOS LTDA	00.175.218/0001-87	27/08/2024 - 11:23:23	N/C	N/C	1	R\$698.000,00	R\$ 698.000,00	Sim
A3 SERVICOS LTDA	35.980.302/0001-58	28/08/2024 - 20:50:07	N/C	N/C	1	R\$695.598,00	R\$ 695.598,00	Sim
ARCOS CONSTRUÇOES E PAVIMENTAÇÃO LTDA*	00.513.233/0001-98	28/08/2024 - 23:24:15	N/C	N/C	1	R\$697.000,00	R\$ 697.000,00	Sim

## Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS EIRELI	08.866.317/0001-17	120 dias
SF ENGENHARIA EXECUTORES E CONSULTORES LTDA	69.391.274/0001-55	90 dias
ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI	19.543.790/0001-80	90 dias
ABREU EMPREENDIMENTOS LTDA	00.175.218/0001-87	90 dias
A3 SERVICOS LTDA	35.980.302/0001-58	90 dias
ARCOS CONSTRUÇOES E PAVIMENTAÇÃO LTDA	00.513.233/0001-98	60 dias

## Lances Enviados

### 0001 - Construção de um Sistema Simplificado de Abastecimento de Água na zona rural de Chapadinha/MA(Povoado Vereda Grande e Cobra/Ladeira)

Data	Valor	CNPJ	Situação
16/08/2024 - 15:30:28	554.638,37 (proposta)	19.543.790/0001-80 - ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI	Válido
25/08/2024 - 22:34:08	600.000,00 (proposta)	08.866.317/0001-17 - JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS EIRELI	Válido



[Handwritten signature]



27/08/2024 - 11:19:02	698.200,03 (proposta)	69.391.274/0001-55 - SF ENGENHARIA EXECUTORES E CONSULTORES LTDA	Válido
27/08/2024 - 11:23:23	698.000,00 (proposta)	00.175.218/0001-87 - ABREU EMPREENDIMENTOS LTDA	Válido
28/08/2024 - 20:50:07	695.598,00 (proposta)	35.980.302/0001-58 - A3 SERVICOS LTDA	Válido
28/08/2024 - 23:24:15	697.000,00 (proposta)	00.513.233/0001-98 - ARCOS CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA	Cancelado - Empresa não atendeu ao requisito do subitem 6.1.1(2) 2) Prazo de validade da Proposta, não será inferior a 90 (noventa) dias, contados de sua apresentação.
29/08/2024 - 09:26:10	680.000,00	69.391.274/0001-55 - SF ENGENHARIA EXECUTORES E CONSULTORES LTDA	Válido
29/08/2024 - 09:26:40	673.000,00	00.175.218/0001-87 - ABREU EMPREENDIMENTOS LTDA	Válido
29/08/2024 - 09:30:35	670.000,00	69.391.274/0001-55 - SF ENGENHARIA EXECUTORES E CONSULTORES LTDA	Válido
29/08/2024 - 09:33:25	550.000,00	19.543.790/0001-80 - ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI	Válido
29/08/2024 - 09:42:33	665.000,00	00.175.218/0001-87 - ABREU EMPREENDIMENTOS LTDA	Válido
29/08/2024 - 09:42:48	658.000,00	69.391.274/0001-55 - SF ENGENHARIA EXECUTORES E CONSULTORES LTDA	Válido

## Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrazões Prazos

Intenção de Recurso	Recurso	Contrarrazão
--	--	--

## Chat

Data	Apelido	Frase
15/08/2024 - 16:21:47	Sistema	Justificativa para desligamento da aplicação da lei complementar 123/2006 em itens de Grande Vulto: Conforme condições estabelecidas na lei nº 14.133/2021.
15/08/2024 - 16:54:34	Sistema	O Presidente de Comissão adicionou o arquivo (002-Projeto tec Abast. de agua Pov Vereda Grande.pdf) em 15/08/2024 às 16:54.
15/08/2024 - 16:54:57	Sistema	O Presidente de Comissão adicionou o arquivo (004-Projeto tec Abast. de agua Pov Cobra Ladeira.pdf) em 15/08/2024 às 16:54.
23/08/2024 - 16:59:04	Sistema	O valor de referência do item 0001 foi retificado.
23/08/2024 - 17:00:12	Sistema	O Presidente de Comissão adicionou o arquivo (ssad_cobra_ladeira_assinado.pdf) em 23/08/2024 às 17:00.
23/08/2024 - 17:00:25	Sistema	O Presidente de Comissão adicionou o arquivo (ssad_vereda_grande_assinado.pdf) em 23/08/2024 às 17:00.
23/08/2024 - 17:12:14	Sistema	O Presidente de Comissão adicionou o arquivo (9_EDITAL_CONCORRENCIA_ELETRONICA_N%C2%BA_028-2024_-_RÉTIFICADO_VALOR_assinado.pdf) em 23/08/2024 às 17:12.
23/08/2024 - 17:16:14	Sistema	O processo foi retificado em 23/08/2024 às 17:16.
23/08/2024 - 17:16:14	Sistema	Motivo: SENHORES LICITANTES FOI ADICIONADO EDITAL RETICADO COM O PROJETO COM NOVO VALOR ORÇAMENTÁRIO.
23/08/2024 - 18:15:23	Sistema	O processo foi retificado em 23/08/2024 às 18:15.
23/08/2024 - 18:15:23	Sistema	Motivo: Houve uma reformulação da planilha orçamentária e consequente ocasionou o aumento do valor da obra e não irá prejudicar aos licitantes desta licitação na elaboração de sua proposta. Desta forma orientamos que os licitantes que já registraram propostas no sistema façam as devidas retificações.
29/08/2024 - 08:31:01	Presidente da Comissão	Bom dia!
29/08/2024 - 08:31:22	Presidente da Comissão	Senhores licitantes daremos início neste momento aos trabalhos relativos a CONCORRÊNCIA Nº 028/2024. Inicialmente faremos a análise das propostas de preços cadastradas no sistema e posteriormente daremos prosseguimento com as rodas de lances. Lembrando que meu contato com os senhores será exclusivamente por meio deste chat, favor tirarem atentos a qualquer registro realizado neste local. Obrigado a todos.
29/08/2024 - 08:31:30	Sistema	O processo está em fase de análise das propostas
29/08/2024 - 09:21:09	Sistema	O item 0001 teve uma proposta de R\$ 697000,00 cancelada pelo Presidente de Comissão.
29/08/2024 - 09:21:09	Sistema	Motivo: Empresa não atendeu ao requisito do subitem 6.1.1(2) 2) Prazo de validade da Proposta, não será inferior a 90 (noventa) dias, contados de sua apresentação.
29/08/2024 - 09:21:33	Sistema	As propostas foram analisadas e o processo foi aberto
29/08/2024 - 09:21:33	Sistema	No modo de disputa aberto e fechado a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.
29/08/2024 - 09:21:33	Sistema	Encerrado o prazo previsto, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.





29/08/2024 - 09:21:33	Sistema	Encerrado o prazo anterior, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.
29/08/2024 - 09:21:33	Sistema	Conforme o artigo 2º da instrução normativa nº 3 de 4 de outubro de 2013, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 segundos e o intervalo entre os lances dos participantes não poderá ser inferior a 3 segundos.
29/08/2024 - 09:21:52	Sistema	O item 0001 foi aberto pelo presidente de comissão.
29/08/2024 - 09:21:52	Sistema	O item 0001 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
29/08/2024 - 09:36:54	Sistema	O item 0001 entrou em tempo aleatório.
29/08/2024 - 09:44:07	Sistema	Para o item 0001, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 29/08/2024 às 09:49:09.
29/08/2024 - 09:44:07	Sistema	Os autores das ofertas dos seguintes valores também podem ofertar um lance final e fechado: R\$ 658.000,00, R\$ 665.000,00, R\$ 695.598,00
29/08/2024 - 09:49:11	Sistema	A fase de lances fechados do item 0001 foi encerrada em 29/08/2024 às 09:49:09. Por não ter lances na fase fechada, o pregoeiro poderá agendar uma nova fase fechada ou encerrar o item.
29/08/2024 - 11:16:02	Sistema	O item 0001 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate conforme a LC 123/2006.
29/08/2024 - 11:16:02	Sistema	O fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ 600.000,00 pode dar um lance de desempate pela LC 123/2006 para o item 0001 até 29/08/2024 às 11:21:01.
29/08/2024 - 11:21:03	Sistema	O item 0001 não recebeu lances de desempate da LC 123/2006.
29/08/2024 - 11:21:03	Sistema	O item 0001 foi encerrado.
29/08/2024 - 11:31:57	Sistema	O item 0001 teve como arrematante ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI - DEMAIS com lance de R\$ 550.000,00.
29/08/2024 - 11:31:57	Sistema	Iniciada a fase de negociação.
29/08/2024 - 11:36:21	Sistema	A data limite para negociação foi definida pelo presidente de comissão para 29/08/2024 às 13:36.
29/08/2024 - 12:21:16	F. ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI	Negociação Item 0001: Senhor agente de contratação solicitamos prorrogação do prazo para inclusão da proposta readequada
29/08/2024 - 12:34:37	F. ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI	Negociação Item 0001: "impugnação 29/08/2024 12:31:25 - F. ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI - Negociação Item 0001: Ressaltamos que nossa impugnação não foi respondida 29/08/2024 12:30:00 - Verificamos que foi incluído um outro edital dia 23/08, ou seja, 5 dias antes da licitação, conduta vedada pela lei.
29/08/2024 - 12:35:23	F. ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI	Negociação Item 0001: Verificamos que foi incluído um outro edital dia 23/08, ou seja, 5 dias antes da licitação, conduta vedada pela lei.
29/08/2024 - 12:36:00	F. ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI	Negociação Item 0001: Ressaltamos que nossa impugnação não foi respondida
29/08/2024 - 12:36:21	F. ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI	Negociação Item 0001: A licitação não poderia nem ter sido aberta
29/08/2024 - 12:37:19	F. ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI	Negociação Item 0001: Essa mudanças no valor estimado da licitação, não foi repassado para as planilhas
29/08/2024 - 12:39:29	F. ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI	Negociação Item 0001: as planilhas usaram a base de serviço do ano 2019
29/08/2024 - 17:37:12	Presidente da Comissão	Considerando alteração de projeto básico, conforme parecer do setor de engenharia no qual modificou o projeto inicial, retorno os atos processuais para a fase inicial, tendo em vista a retificação do edital, já publicado, ademais todos os atos posteriores terão novos prazos tudo dentro da legalidade.
29/08/2024 - 17:37:31	Sistema	O processo foi suspenso por iniciativa do presidente de comissão.
29/08/2024 - 17:37:31	Sistema	Motivo: Considerando alteração de projeto básico, conforme parecer do setor de engenharia no qual modificou o projeto inicial, retorno os atos processuais para a fase inicial, tendo em vista a retificação do edital, já publicado, ademais todos os atos.
29/08/2024 - 17:38:17	Presidente da Comissão	Informamos que novo edital, será publicado nos próximos dias. Desde já agradecemos a compreensão de todos.

Luciano de Souza Gomes  
Prefeitura Mún. de Chapadão  
Luciano de Souza Gomes  
Agente de Contratação

Renilson de Aguiar Lopes  
RENILSON DE AGUIAR LOPES  
Apoio



Nayra Tacyanna de Araujo Sousa

Assinatura

Prefeitura Mun. de Chapadinhã  
Nayra Tacyanna de Araujo Sousa  
Membro CPL

10198

Fis \_\_\_\_\_

Proc. Nº 028/24

Ass. [Assinatura]



[Assinatura]

# SUSPENSÕES DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Chapadinha  
Prefeitura Municipal de Chapadinha  
Concorrência por Menor Preço - 028/2024



## Suspensões/Reinícios

Evento	Data	Motivo	Arquivo
Suspensão	29/08/2024 - 17:37:31	Ofício	-

Justificativa: Considerando alteração de projeto básico, conforme parecer do setor de engenharia no qual modificou o projeto inicial, retorno os atos processuais para a fase inicial, tendo em vista a retificação do edital, já publicado, ademais todos os atos.



**PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO**  
Prefeitura Municipal de Chapadinha  
Prefeitura Municipal de Chapadinha  
Concorrência por Menor Preço - 028-repetição/2024

01408  
Proc. Nº 028/24  
Ass. [assinatura]

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
ENTEC EMPREENHIMENTOS EIRELI	19.543.790/0001-80	10/09/2024 - 14:08:45	IMPUGNAÇÃO	Deferido 17/09/2024	A empresa MAKINAS EMPREENHIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.543.790/0001-80, com sede situada à Rua Poção de Pedras, quadra 05, nº 10, Quintas do Calhau/MA, CEP: 65.072-027, vem interpor, tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face do Concorrência Eletrônica nº 028/2024, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir ANEXADOS.

Resposta: Em conformidade com o documento anexo e edital retificado enviado ao portal.

[assinatura]

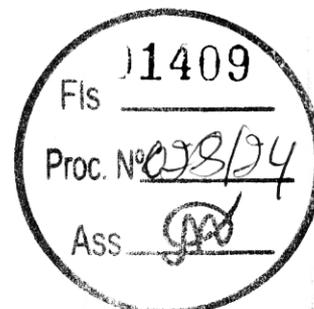


[assinatura]



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA**

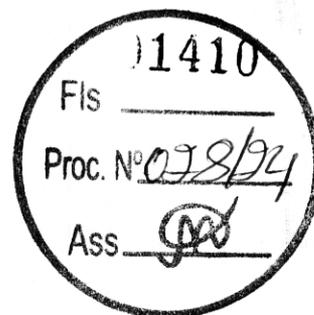
**REF. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2024.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 3916/2024.**



A empresa **MAKINAS EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.543.790/0001-80, com sede situada à Rua Poção de Pedras, quadra 05, nº 10, Quintas do Calhau/MA, CEP: 65.072-027, vem interpor, tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face do Concorrência Eletrônica nº 028/2024, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

**I – PRELIMINARMENTE:**

Inicialmente cumpre enfatizar a tempestividade do documento, vez que cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis de antecedência, pois a data da abertura da sessão pública se dará em 29/08/2024. Logo, o prazo de término para impugnar o edital, disposto no próprio instrumento convocatório é 26/08/2024.



## II – DOS FATOS E DO DIREITO:

A Prefeitura Municipal de Chapadinha publicou a Concorrência Eletrônica nº 028/2024, cujo objeto reside na **contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de um Sistema Simplificado de Abastecimento de Água na zona rural de Chapadinha/MA.**

Contudo, a impugnante ao analisar o edital se deparou com diversas incongruências que afetam sobremaneira a abertura e continuidade da licitação nos moldes em que foi publicada.

### 1. DAS DIVERSAS EXIGÊNCIAS ILEGAIS DE HABILITAÇÃO

No tocante ao item 9 do edital que, trata da documentação de habilitação nos deparamos com diversas exigências que ferem a legislação, vez se caracterizam como conduta atípica e ilegal ferindo além da lei, os princípios e objetivos os quais a licitação se destina, vejamos:

#### 1.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA:

##### A) EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA E RECONHECIMENTO DE FIRMA DE DOCUMENTOS:

No que pertine a este item, a exigência de cópias autenticadas há muito já vem sendo combatida pela legislação e pela jurisprudência, motivo pelo qual sua exigência infringe o disposto na lei e, ainda, se mostra a aplicação de um formalismo exacerbado.

Sobre assunto, os arts. 12 e 70 da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe:

MAKINAS EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 19.543.790/0001-80.  
Endereço: Rua Poção de Pedras, Nº 10, Bairro Quintas do Calhau. CEP 65.072-027.



Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

- I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;
- II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;
- III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
- IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;**
- V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;**
- VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;
- VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Regulamento)

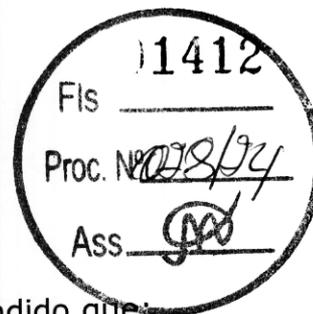
[.....]

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

- I - **apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;**
- II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

Nessa esteira, a própria lei já desburocratizou tal procedimento, contudo, temos visto que o município de Chapadinha tem tornado uma prática rotineira a exigências de documentos e procedimentos que contrariam a lei.

Atualmente, graças a Lei nº 13.726/2018, não é mais necessário reconhecer firma ou autenticar documentos para órgão públicos, sendo assim, isso não é mais uma obrigatoriedade.



Ainda sobre o tema, a jurisprudência tem entendido que:

Não cabe a exigência de reconhecimento de documentos em cartório para fins de habilitação com vistas à participação em certames com base no art. 2º, incisos II e III, da Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), devendo ser observado, no que couber, o disposto nos arts. 3º, inciso I, da Lei 13.726/2018; 5º, inciso IX, da Lei 13.460/2017; 32 da Lei 8.666/1993; 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, da Lei 14.133/2021; e no Decreto 9.094/2017. Acórdão 252/2022-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN ÁREA: Licitação | TEMA: Documentação | SUBTEMA: Autenticação. Outros indexadores: Habilitação de licitante, Lei Aldir Blanc, Consulta.

É ilegal a exigência de autenticação de documentos previamente à abertura dos documentos de habilitação da licitante, em dissonância ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, que não estabelece nenhuma restrição temporal. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 Acórdão 2835/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA.

A exigência de reconhecimento de firma em documentos apenas pode ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura e se houver prévia previsão editalícia. Acórdão 1301/2015-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Diante disso, constatada a inconsistência necessário se faz a exclusão desta exigência de cópia autenticada no edital, no intuito de cumprir o disposto na lei, na jurisprudência e nos princípios.

## 1.2 HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

### A) ITEM 9.9.5 – CERTIDAO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA DA PESSOA FÍSICA:

Impressionante como o agente público no referido edital tenta direcionar a licitação incluindo no instrumento diversas "pegadinhas" e documentos que não constam no rol estabelecido na lei de licitações e contratos administrativos.



Mas, compete aos licitantes combater tais práticas abusivas, motivo pelo qual o impugnante requer, claramente a retirada de tais documentos do edital.

Sobre o tema, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:  
I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);  
II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;  
III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;  
IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;  
**V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;**  
VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Dessa maneira, as documentações contidas no artigo acima citado, em fase do objeto da licitação, ou seja, **"contratação de empresa"** não podem e nem devem nunca ser exigido da pessoa física. Tal conduta se mostra um artifício utilizado pelo agente público para pegar de surpresa os participantes do certame e com isso inabilitá-los.

Analisando o portal de compras públicas, e as licitações realizadas pelo município de Chapadinha tal conduta tem se tornado regra. É necessário que os órgãos de controle sejam alertados de tais práticas ilegais, pois é imprescindível, nos dias atuais abolir tais condutas.

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) serve para provar que a empresa não tem nenhuma pendência no que diz respeito à Justiça do Trabalho. Somente deve ser exigida da pessoa física quando



permitida a sua participação no certame, o que não é o caso em face do objeto, do valor e condições estabelecidas no edital.

Sobre o assunto destacamos a Instrução Normativa nº 116/2021 que estabelece os procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Por oportuno, destacamos o parágrafo púnico do art. 4º do referido diploma legal, segundo o qual:

**Abertura a pessoas físicas**

Art. 4º Os editais ou os avisos de contratação direta deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas de que trata o art. 2º, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar.

Dessa forma, não havendo a possibilidade da participação de pessoas físicas no presente certame, a exigência de documentação em todos os aspectos contido no art. 62 devem se restringir à pessoa jurídica, ou seja, a documentação da empresa.

Logo, deve ser retirado do edital a apresentação da CNDT da Pessoa física, pois infringe o disposto na legislação e demonstra uma vontade descomunal do agente público em trazer para a licitação exigências excessivas que podem comprometer a lisura do certame.

Destaca-se que essa exigência ilegal, desde a antiga lei de licitações já era combatida pela jurisprudência, vejamos:

**1. É ilegal a exigência, para fim de habilitação, da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome do sócio majoritário da empresa licitante, por não estar prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993.** Representação formulada ao TCU por sociedade empresária, com pedido de medida cautelar, apontou possível irregularidade no Pregão Eletrônico 1/2019, promovido pelo Instituto Federal do Espírito Santo [...], a relatora evidenciou a presença do *periculum in mora* reverso, motivo pelo qual votou pela procedência parcial da representação, sem prejuízo de se "*determinar ao Instituto Federal do Espírito Santo - Campus Colatina que promova o necessário ajuste no edital do Pregão Eletrônico 1/2019, de modo que a exigência contida no subitem 12.2 c/c o subitem 12.2.1 se refira somente a empresa licitante*", no que foi acompanhado pelos demais ministros presentes à sessão. **Acórdão 628/2019 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes.**

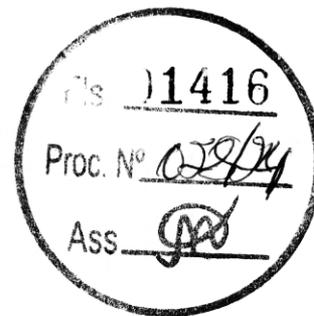
Dessa forma, é imperioso que o agente público retire do instrumento convocatório mais uma "casca de banana" criada para ferir a competitividade da licitação e, por conseguinte, causar de forma esdrúxula a inabilitação dos licitantes.

### **1.3 HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Com relação a habilitação econômico-financeira seria cômico se não trágico as exigências ilegais nela contidas, vejamos:

**A) 9.10.1. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA LICITANTE, E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, EXECUÇÃO PATRIMONIAL EMPRESA E SÓCIO(S), EXECUÇÃO CÍVEIS E FISCAIS ESTADUAIS E FEDERAIS DO LICITANTE E SOCIO(S) DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE PREVISTO NA PRÓPRIA CERTIDÃO, EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DO LICITANTE, OU DE SEU DOMICÍLIO, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE PREVISTO NA PRÓPRIA CERTIDÃO, OU, NA OMISSÃO DESTA, EXPEDIDA A MENOS DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DA SUA APRESENTAÇÃO;**

Destarte, de todas as exigências ilegais contidas no edital da licitação em epígrafe, as descritas nesse item são as que mais espantam o impugnante, tamanha a vontade do agente público em restringir o certame.



Logo, vamos inicialmente transcrever o que dispõe a lei de licitações, as tratar da habilitação econômico-financeira, vejamos:

Art. 69. A **habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante** para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, **e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

**I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

**II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.**

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

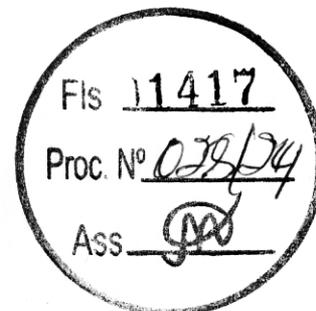
§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Assim sendo, tais exigências têm por finalidade demonstrar que a empresa participante do certame goza de boa saúde financeira, possuindo de tal modo, sob a perspectiva econômico-financeira, capacidade para suportar as despesas decorrentes da execução do contrato. Mas, os documentos exigidos e apresentados devem ser lidos e interpretados com razoabilidade e em estrita consonância ao princípio da finalidade.



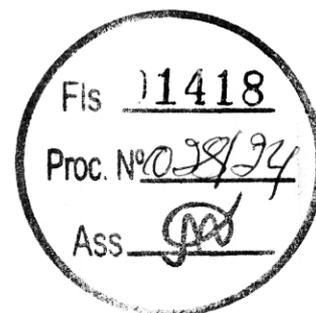
Nesse caminho, creio que o agente público que tem elaborado os editais no município de Chapadinha carece, urgentemente, de uma capacitação na área de licitações e contratos, pois de simples e fácil leitura é o art. 69 e de forma, clarividente, resta consignado no referido artigo que os documentos exigidos para habilitação econômico-financeira se restringem a pessoa da LICITANTE, ou seja, DA EMPRESA.

Ainda mais claro, é o fato de que os documentos nele descritos se resumem a certidão de falência da empresa e os balanços patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios.

Destarte, não é concebível a exigência descrita no item 9.10.1, tendo em vista inúmeras arbitrariedades devendo tal item se restringir tão somente a certidão de falência da sede da licitante e, mais uma vez ressalvamos que se trata da EMPRESA.

Toda e qualquer interpretação deve partir da expressa ressalva do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, segundo a qual as exigências de qualificação técnica e econômica devem se limitar ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Afinal, consoante se extrai da jurisprudência do STJ, "*é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa*" ( **AgRg no RMS 44099/ES**, 1ª T., rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.03.2016, DJe 10.03.2016).

Posto isto, mais uma inconsistência foi comprovada e mais uma vez ratificamos a necessidade de correção do instrumento convocatório, no intuito de cumprir o disposto na legislação.



#### 1.4 OUTRAS COMPROVAÇÕES:

**A) 12.4.6. Apresentar fotos da fachada e interior da empresa, acompanhada de Declaração de localização e funcionamento com (Georreferenciadas) que indique todos os dados pertinentes (endereço, cidade, estado, CEP, ponto de referência e telefone). O item é de ordem obrigatória e visa tão somente à comprovação de estrutura mínima, estoque e capacidade técnico-funcional da empresa em cumprir o objeto da presente licitação, impedindo assim empresas "fantasmas" ou qualquer outro tipo de fraude.**

**B) 12.4.7. O Georreferenciamento com fotos podem ser realizados gratuitamente por aplicativos gratuitos (basta pesquisar em site de pesquisa (georreferenciar fotos). Justifica-se o pedido por oportunidade e conveniência para localizar empresas com facilidade e para localização em caso de diligência, e não ter que se amparar com empresas fantasmas.**

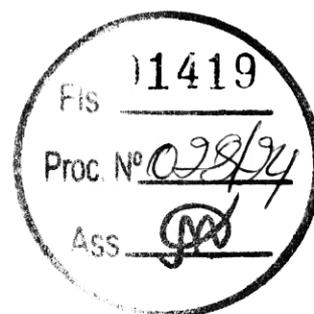
No que pertine a exigência desses itens, além de ineficaz, mais uma vez transcende o rol de exigências da Lei nº 14.133/2021, com relação a qualificação técnica.

Assim sendo, a exigência de fotos da fachada e interior da empresa, acompanhada de declaração não deve ser exigido no instrumento convocatório, pois infringe a legislação.

Dessa maneira, tal exigência deve ser retirada, visando assim cumprir o disposto na legislação e na jurisprudência, vez que sua utilidade de nada serve e, por conseguinte, não se pode trazer para a licitação o que de pronto é função da fiscalização contratual.

Não se admite em licitação, a exigência de cláusulas restritivas que comprometam a lisura do certame. E no mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial, segundo o qual:

Boletim de Jurisprudência 496/2024



**Acórdão 1065/2024-TCU-Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) licitação. Competitividade. Restrição. Princípio da competição. Prejuízo. A hipótese de restrição à competitividade da licitação não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **DEVENDO-SE LEVAR EM CONTA TAMBÉM SE AS CLÁUSULAS SUPOSTAMENTE RESTRITIVAS CULMINARAM EM EFETIVO PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.**

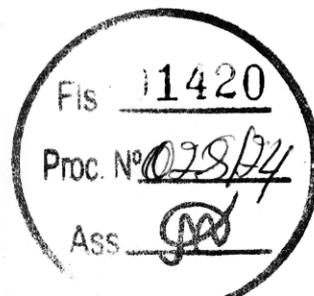
Diante disso, constatada a inconsistência ratificamos a necessidade de correção do instrumento convocatório, com a devida exclusão desta exigência, no intuito de cumprir a legislação.

Dessa maneira, depois de detalhada análise no edital e anexos resta comprovado que a Concorrência Eletrônica nº 028/2024 apresenta cláusulas que carecerem de correção, pois infringem a legislação e, por conseguinte, podem gerar danos ao erário.

É de bom tom lembrar que, a Lei nº 14.133/2021 em seus art. 5º estabelece de forma clara os princípios e o objetivo o quais se destinam às licitações e contratações públicas. Vale a penas transcrever o texto da lei para lembrar a Administração Pública que a eles está atrelada, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:  
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ainda sobre o tema, a Súmula 473 do STF determina que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

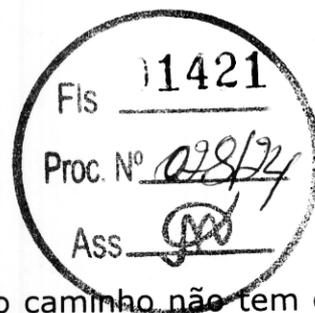
Cumpra ainda asseverar o art. 10, inciso VIII da Lei nº 8.429/1992 que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de **ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências, segundo o qual:

Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

**É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento. Acórdão 7289/2022-TCU-Primeira Câmara.**



Por fim, após relato das irregularidades, outro caminho não tem este Douto Ente além da **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, pois caso contrário os prejuízos estarão claramente configurados.

**Compete a Administração Pública zelar pela boa e regular utilização dos recursos públicos evitando-se danos ao erário.**

#### **IV-DO PEDIDO:**

Por todo exposto, e com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, na Súmula 473 do STF e nos princípios que norteiam as licitações, pugna pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pela empresa, requerendo:

- a) A **CORREÇÃO DO EDITAL DO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 028/2024**, com a devida **exclusão da exigência dos documentos mencionados nesta impugnação**, vez que a licitação apresenta vícios que prescindem de correção, em conformidade com a legislação e a jurisprudência que rege a matéria.

São Luís (MA), 26 de agosto de 2024.

HAROLDO EUVALDO BRITO Assinado de forma digital por HAROLDO  
LEDA NETO:02780657324 EUVALDO BRITO LEDA NETO:02780657324  
Dados: 2024.08.26 15:11:46 -03'00'

**ENTEG EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**  
**Rua Poção de Pedras, Quadra 05, N.º 10 - Quintas do Calhau - São Luís - MA**  
**CNPJ (NF) N.º 19.543.790/0001-80**  
**Haroldo Euvaldo Brito Leda Neto**  
**Sócio / Administrador**  
**CPF (NF) N.º 027.806.673-24**  
**RG N.º 0438837120113-SSP/MA**